



Edição nº. 67, p. 54, de 08/04/2008.

Ministério da Previdência Social
Secretaria de Previdência Complementar

INSTRUÇÃO Nº. 21, DE 07 DE ABRIL DE 2008.

Altera a Instrução nº. 14, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR do Ministério da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 41 e 74 da Lei Complementar nº. 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 6º da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN nº. 3.456, de 1º de junho de 2007, resolve:

Art. 1º Os arts. 3º, 9º e 11 da Instrução nº. 14, de 18 de janeiro de 2007 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º A EFPC que ultrapassar os prazos estabelecidos neste artigo, além de proceder à correção do cadastro de fundos de investimento, deverá elaborar, em até 30 (trinta) dias a contar da data da correção, relatório circunstanciado, assinado pelo Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado – AETQ, com a justificativa sobre o não atendimento do prazo e com as providências que serão adotadas com vistas a assegurar a permanente atualização do cadastro.

§ 2º O relatório a que se refere o § 1º deve ficar à disposição do Conselho Fiscal e da SPC, que poderá solicitar seu envio a qualquer tempo.” (NR)

“Art. 9º O cálculo da Divergência Não Planejada – DNP, definida pela diferença entre o valor de um conjunto de investimentos e o valor projetado para esse mesmo conjunto de investimentos, no qual deverá ser considerada a taxa mínima atuarial no caso de plano de benefícios constituído na modalidade

de benefício definido, ou o índice de referência estabelecido na política de investimentos no caso de planos de benefícios constituídos em outras modalidades, conforme o disposto no art. 60 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº. 3.456, de 2007, deve observar os seguintes parâmetros:

I – a DNP deve ser apurada para cada plano de benefícios e para cada segmento de aplicação que compõe os recursos garantidores do plano de benefícios;

.....

V – a DNP deve considerar a transferência de valores entre segmentos de aplicação, inclusive os aportes e as retiradas de recursos do plano de benefícios realizados no período.

.....

§ 2º O índice de referência a que se refere o *caput* deste artigo corresponderá àquele estabelecido na política de investimentos para a rentabilidade de cada segmento de aplicação do plano de benefícios constituído na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável.

.....” (NR)

“Art. 11.

I – DNP de segmento negativa, apurada mensalmente, por três meses consecutivos;

II – DNP de segmento negativa, apurada mensalmente, em quatro meses de um período de seis meses consecutivos; ou

III – DNP de segmento negativa, acumulada nos últimos doze meses, apurada na forma do inciso III do art. 9º.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o § 4º do art. 9º da Instrução nº. 14, de 18 de janeiro de 2007.

RICARDO PENA PINHEIRO